

TC 033.366/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49)

Advogado ou Procurador: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior - OAB/MA 14.169 (peça 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal de Anapurus/MA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

HISTÓRICO

2. Em 10/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2440/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Anapurus/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 714.008,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Anapurus - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 714.008,00, imputando-se a responsabilidade a Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 23/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 3/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).



9. Na instrução inicial (peça 25), foi proposta a citação e audiência da responsável.
10. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Cleomaltina Moreira Monteles ingressou com sua defesa, conforme documento de peça 31.
11. Em instrução de peça 37, após análise da defesa apresentada pela responsável, foi identificado o envio de suposto documento fraudulento, razão pela qual foi proposta nova audiência da responsável.
12. Durante a tentativa de realização de nova audiência da responsável, o FNDE encaminhou o Ofício 29050/2020 (peça 52), informando que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNAE/2016, e que seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

13.1. Cleomaltina Moreira Monteles, por meio do ofício acostado à peça 2, p. 3-4, recebido em 24/5/2018, conforme AR (peça 3).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 729.176,30, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Cleomaltina Moreira Monteles	001.804/2003-2 (TCE, encerrado), 009.405/2010-0 (TCE, encerrado), 019.478/2012-7 (TCE, encerrado) e 002.121/2015-8 (TCE, encerrado)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Cleomaltina Moreira Monteles era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 21/8/2017.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



19. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

20. O FNDE encaminhou o Ofício 29050/2020 (peça 52), informando que foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do PNAE/2016, e que seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal.

21. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 7/4/2021, verifica-se que a prestação de contas do PNAE/2016 foi apresentada intempestivamente, e que se encontra na fase “Controle Social”, na situação “Enviada ao Controle Social” (peça 57).

22. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deve-se diligenciar o FNDE para que encaminhe documento técnico acerca da análise que será promovida na prestação de contas do programa.

CONCLUSÃO

23. A prestação de contas apresentada intempestivamente encontra-se na fase “Controle Social”, na situação “Enviada ao Controle Social”.

24. Desse modo, deve-se diligenciar o FNDE para que informe sobre o resultado da análise a ser procedida na prestação de contas.

25. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que a fixação de prazo para que o FNDE “(...) encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados (...)”, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização de quem preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Anapurus/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016;

b) informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.

Secex-TCE,
em 8 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8